



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
JACOBINA
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA - PROJUDI

MARGEM RIO DO OURO, S/N, FÓRUM JORGE CALMON, CENTRO - JACOBINA
jacobina-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 74 3621-3066

Processo Nº: 0000218-58.2021.8.05.0137

Parte Autora:

██████████

Parte ré:

██████████

SENTENÇA

Relatório dispensado (LJE, 38).

Noticia a parte acionante haver aderido a empréstimo(s) concedido(s) pela instituição ré, mediante descontos consignados em benefício previdenciário. Sustenta, todavia, que em realidade a acionada se aproveitou de sua condição de analfabeta e hipossuficiente, atraindo-lhe para negócio(s) cujas cláusulas, repercussões econômicas e desvantagens não possuía condição de compreender. Ataca, ainda, a forma do(s) contrato(s), pois, sendo pessoa sem letramento, a escritura pública caracterizaria solenidade indispensável. Invocando, entre outros, o art. 39, inciso IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia:

(i) declaração da inexistência/nulidade do contrato;

(ii) repetição em dobro do indébito, ou seja, dos valores descontados, por força do mútuo, de seu benefício previdenciário;

(iii) indenização moral.

Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou os contratos de empréstimos com a requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.

Os autos vieram **CONCLUSOS**.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

PRELIMINARES

Os documentos acostados aos autos são suficientes para a solução da lide.

A demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não se trata, no caso, de aferir a autenticidade de firma lançada em contrato. A argumentação posta na vestibular — inquinando de írrito o contrato — não reclama a resolução de questões factuais complexas. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Aplica-se, *in casu*, a prescrição quinquenal, restando evidente que o pleito autoral nesta lide é pela reparação dos danos causados pelo fato do serviço, conforme exigência do art. 27 do CDC. Neste aspecto, impende esclarecer que tal instituto jurídico, aplicável ao caso concreto, configura-se quando o fornecedor deixa de prestar as informações necessárias quanto à fruição e riscos do negócio, conforme previsão do art. 14, caput, da Lei 8.078/90. Destarte, é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação. No caso concreto, portanto, se analisado a data em que foi pactuado o contrato e em que iniciado o processo, não se verifica a ocorrência de prescrição.

MÉRITO

O instrumento contratual foi juntado e, embora a autora de fato não o tenha assinado, ele foi firmado pela filha do autor, EDNA PEREIRA COSTA.

É importante aclarar que o entendimento deste Juízo não é o de que o contrato precisa ser celebrado por instrumento público. Se o fosse, o banco estaria imunizado contra a arguição de falta de informação. Mas, é possível que, mesmo celebrando-se um instrumento particular, o contratante analfabeto tenha sido devidamente instruído a respeito do contrato. A prova disso pode ser feita por qualquer meio, inclusive por gravação fonográfica ou audiovisual. Também, pode ser feita mediante prova de que o analfabeto esteja acompanhado de pessoa de sua confiança. No caso dos autos, sendo uma das testemunhas filho da parte autora e contratante, entende-se que o banco cercou o instrumento de suficiente garantia da realidade e validade da contratação.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado por pessoa da confiança do contratante é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.

Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé, em multa de R\$1.000,00 e honorários em favor da parte acionada, ora arbitrados em R\$2.000,00, tudo na forma dos arts. 80 e 81 do CPC.

Condeno-a, ainda, no pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela assistência judiciária, na esteira de precedentes (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JACOBINA, 22 de Março de 2021.

BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO

**Juiz de Direito
Documento Assinado
Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO Código de
validação do documento: 79d73f56 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.